

PARECER: Nº 217/2021 - SESAN

CONTRATO: n.º 022/2017-SEURB/PMA

CONTRATANTE: SECRETARIA DE SANEAMENTO E INFRAESTRUTURA

CONTRATADO: TERRAPLENA LTDA

ASSUNTO: ACRÉSCIMOS E DECRÉSCIMOS DE SERVIÇOS.

PARECER JURÍDICO

I- DO PLEITO:

Veio à análise deste Departamento Jurídico, o processo em epígrafe, para verificação de cabimento, ou não, na celebração de aditamento ao contrato acima epigrafado, firmado para os serviços de coleta de lixo/conservação urbana – Lote 01, no município de Ananindeua, compreendendo acréscimos de serviços e possibilitando a edição do seu 7º (sétimo) Termo Aditivo.

Presentes nos autos, documentos emitidos pela fiscalização do contrato, demonstrando uma reprogramação nos serviços advindos das melhorias que foram implementadas pelo município na área de infraestrutura, que resultaram em acréscimos de serviços no valor de no valor de R\$-3.929.138,49 (três milhões, novecentos e vinte e nove mil, cento e trinta e oito reais e quarenta e nove centavos), o que equivale a 24,72% (vinte e quatro vírgula setenta e dois por cento) do valor contratual atual.

Presentes ainda nos autos, correspondência da contratada aceitando os serviços adicionais, bem como a dotação orçamentária suficiente à cobertura do acréscimo em análise.

II- DA ANÁLISE:

Saliente-se, inicialmente, que a presente análise está adstrita aos aspectos jurídicos que permeiam a solicitação, objeto dos autos, estando ressalvados, desde logo, quaisquer aspectos técnicos, econômicos, financeiros e/ou orçamentários não abrangidos pela alçada desta área jurídica.

A Lei n.º 8.666/93, a teor de seu artigo 65, inciso I, "b", c/c seu § 1º, prevê a possibilidade da Administração Pública realizar, em seus contratos, desde que justificado por fatores supervenientes à contratação, acréscimos e/ou decréscimos quantitativos no objeto original, observados os percentuais máximos ali previstos.

Com efeito, preceitua o art. 65, I, "b" da Lei Federal, *in verbis*:

Art. 65. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos:

I - unilateralmente pela Administração:

(...)

b) quando necessária a modificação do valor contratual em decorrência de acréscimo ou diminuição quantitativa de seu objeto, nos limites permitidos por esta Lei;

(...)

"§ 1º O contratado fica obrigado a aceitar, nas mesmas condições contratuais, os acréscimos ou supressões que se fizerem nas obras, serviços ou compras, até 25% (vinte e cinco por cento) do valor inicial atualizado do contrato".

Se de interesse da Administração do CONTRATANTE, o valor inicial do contrato poderá ser acrescido ou suprimido até o limite de 25% (vinte e cinco por cento), conforme disposto no dispositivo supra mencionado.

Sobre a matéria, ainda há que ser comentado o que versa o Tribunal de Contas da União sobre o tema, que no Acórdão nº 1.536/2016 – Plenário, ratificado pelo Acórdão nº 66/2021 – Plenário, definiram como regra geral, para atendimento dos limites definidos no art. 65, §§ 1º e 2º, da Lei 8.666/1993, que os acréscimos ou supressões nos montantes dos ajustes firmados pelos órgãos e pelas entidades da Administração Pública, devem ser considerados de forma isolada, sendo calculados sobre o valor original do contrato, vedada a compensação entre seus valores”.

Uma dúvida que muitos ainda tem é se nos contratos de prestação de serviços contínuos, o percentual de acréscimo de até 25% incide apenas sobre o valor originalmente contratado ou se a cada período de prorrogação é aumentada a base de cálculo.

A prorrogação dos contratos de serviços contínuos importa na renovação para o período subsequente da base de cálculo estabelecidas inicialmente entre as partes. Desta forma, a cada novo período de vigência, o ajuste terá “renovado” o mesmo valor nominal se for prorrogado pelo mesmo prazo.

Se tiver ocorrido um acréscimo de 25% sobre o valor inicial do contrato em sua vigência, a Administração deverá avaliar quando da prorrogação, se persiste a necessidade dessa alteração de aumento de quantitativo de 25% para o período a ser prorrogado. Portanto, antes de formalizar um termo aditivo de prorrogação é medida obrigatória e que observa a legalidade que a Administração verifique no caso concreto se o quantitativo acrescido ao contrato ‘original’ será necessário para satisfazer a demanda no próximo período. Ou se o quantitativo será o originalmente pactuado sem o aumento de quantitativo.

Se for preciso manter o acréscimo quantitativo de 25%, a prorrogação ocorrerá em consideração ao valor total do contrato no momento de sua formalização, incluindo, a alteração quantitativa de 25%. Em suma, a prorrogação será formalizada considerando o contrato com o valor aditado, caso esta corresponda à solução necessária para atender à demanda da nova vigência de prazo do contrato.

Tudo isso implica em dizer, que o que prevalece é a exegese de que nos contratos de duração continuada, o limite de 25% (vinte e cinco) por cento, tanto para acréscimos como decréscimos, deve incidir sobre o valor atualizado do contrato para cada período, ou seja, a cada prorrogação da vigência contratual, dentro dos limites de prazo previstos em lei para os serviços continuados, abre-se uma nova dotação orçamentária e conseqüentemente novos limites, pois, por analogia, é como se um novo contrato começasse a vigorar.

Como muito bem doutrinou Marçal Justem Filho, sobre o tema, em sua obra “Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos”, 16ª Edição, editora Revista dos Tribunais, 2014, pág. 1048: **“Cada contratação é autônoma entre si. Essa solução tem sido adotada depois da alteração do art. 57, II, da Lei 8.666/93 e, em especial, por efeitos das regras de responsabilidade fiscal. Considerando-se que cada contratação deve ser compatível com o conteúdo da lei orçamentária, tem-se imposto a segregação entre os diversos contratos”**.

Desse modo, verifica-se que os valores propostos em planilha para os acréscimos propostos, não ultrapassam o percentual de 25% (vinte e cinco por cento) do valor global previsto para esta vigência contratual, estando a situação amparada pelo § 1º do Art. 65 da Lei 8.666 de 1993, além de que, existem razões de ordem técnica constantes nos autos que justificam a necessidade dessa adição.

Não obstante, resta o fato de que a administração possui lastro orçamentário para a realização da despesa.

III- DA CONCLUSÃO:

Desse modo, com base nos motivos e fundamentos acima expostos, manifestamo-nos favoráveis aos acréscimos em questão, uma vez que os mesmos não ultrapassam o limite de 25% (vinte e cinco) por cento do valor global atualizado, conforme delimita o artigo 65, inciso I, “b”, c/c o § 1º, da Lei nº 8.666/93.

Lembramos que todas as demais cláusulas contratuais devem ser devidamente ratificadas no termo aditivo a ser elaborado.

É o parecer.
S.M.J

Ananindeua (PA), 12 de Novembro de 2021